



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839244 - MG (2019/0281129-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ARI NATAL VIDONI
ADVOGADO : ROBERTO DONIZETE CARTE - MG077773
AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276
EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. "ASTREINTES". REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 535 do CPC/1973 e 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

3. A Corte Especial do STJ assentou que “sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

4. Ademais, “o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839244 - MG (2019/0281129-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ARI NATAL VIDONI**
ADVOGADO : **ROBERTO DONIZETE CARTE - MG077773**
AGRAVADO : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276**
: **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. "ASTREINTES". REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 535 do CPC/1973 e 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

3. A Corte Especial do STJ assentou que “sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

4. Ademais, “o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.485/1.717) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.476/1.482).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “quando o Agravante aponta violação ao dever de fundamentação, ele se refere expressamente aos Arts. 131, 165, 273, § 4º, 458, I e II, 461, § 6º, do CPC/1973, e/ou Art. 489, I, § 1º, I a V, do NCPC. Mas quando se refere ao Art. 535, CPC/1973, está querendo significar que a hipótese verificada no Tribunal ‘*a quo*’ não comportava interposição de Embargos Declaratórios” (e-STJ fl. 1.538);

(ii) “por ocasião do segundo julgamento dos embargos declaratórios pelo Tribunal ‘*a quo*’ (o primeiro fora anulado por meio de decisão monocrática da lavra do Eminent Relator, prolatada no REsp 1.591.264/ MG), só visou satisfazer uma exigência de caráter formal, mas sem qualquer efetividade, uma vez que o segundo acórdão, objeto do REsp 1.839.244-MG, é resultado do mero copia e cola do primeiro, sem tirar nem pôr, não tendo as considerações do Agravante sido objeto de referência nem mesmo no relatório” (e-STJ fl. 1.540);

(iii) “saber se as ‘astreintes’ que já incidiram por inteiro, não tendo o devedor cumprido o determinado em decisão judicial, pode ser posteriormente reduzida sem a alegação e comprovação de um fato concreto, superveniente à antecipação de tutela, evidentemente não esbarra no óbice da Súmula 7 nem na Súmula 568/STJ” (e-STJ fl. 1.557);

(iv) “no que diz respeito à Súmula 284/STF, ela também não incide. Ao contrário do que foi afirmado pelo Eminent Relator, as razões do REsp são ricas em fundamentação e são perfeitamente compreensíveis” (e-STJ fl. 1.558);

(v) “o preceito cominatório, as ‘astreintes’, ou simplesmente multa, tem natureza processual e visa compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação, não sofrendo, portanto, limitação de direito material relacionada ao direito obrigacional” (e-STJ fl. 1.604);

(vi) “o Tribunal ‘a quo’, embora fazendo várias referências aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, não ter citado sequer o Art. 412, CC, a fim de justificar sua conclusão. Na verdade, não apresentou motivo algum, além das genéricas e vagas alusões aos mencionados Princípios, capaz de justificar a alegação de exorbitância do valor da multa e a sua redução” (e-STJ fl. 1.605);

(vii) “além de não haver cumprido o determinado no prazo judicialmente assinalado, em nenhum momento desta longa jornada processual a Agravada demonstrou que o valor da multa diária, individualmente considerada, era excessivo, ou que a obrigação era impossível ou difícil de ser cumprida” (e-STJ fl. 1.707).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.721/1.734 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.476/1.482):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.192):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Os embargos declaratórios são cabíveis apenas no caso de restar configurado algum dos requisitos estipulados pelo art. 535 do CPC.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.201/1.406), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 535 do CPC/1973 e 489, § 1º, I a V, do CPC/2015, porque “ao não se fazer referência aos argumentos expendidos pelo Recorrente em contraposição aos Embargos Declaratórios opostos pela Recorrida, o Tribunal ‘a quo’ (...) violou novamente, a um só tempo, não apenas o dever de motivação das decisões judiciais, mas o próprio contraditório e a ampla defesa, tornando inócua a decisão proferida no âmbito do Recurso Especial nº 1591264/MG (...). Ademais, (...), a Corte ‘a

quo' também violou o dever de motivação das decisões judiciais ao não invocar uma causa superveniente, devidamente demonstrada e provada nos autos, capaz de justificar a redução do valor das 'astreintes'" (e-STJ fl. 1.239). Alega ainda que "a hipótese versada nos autos não comportava a oposição de embargos declaratórios, uma vez inexistente contradição, obscuridade ou omissão a serem sanados no Acórdão (...), cuja redação era muito clara no sentido de que, dentre os pedidos por ela formulados, apenas um havia sido acolhido pelo Tribunal" (e-STJ fl. 1.249),

(ii) arts. 5º, XXXV, da CF, 131, 165, 273, *caput*, §§ 1º a 4º, 458, II, 461, §§ 3º a 6º, do CPC/1973 e 84 do CDC, pois o "valor arbitrado no Acórdão Recorrido, a título de 'astreintes', é manifestamente irrisório", além disso "não invoca uma causa superveniente, devidamente demonstrada nos autos, capaz de legitimar sua teratológica conclusão" (e-STJ fl. 1.339). Aduz que "o valor arbitrado (...) se mostrava perfeitamente adequado à hipótese concreta dos autos e inquestionavelmente compatível com a capacidade econômica da Recorrida e do seu poder de resistir ao cumprimento das determinações judiciais que lhe determinaram a remoção da vídeo-postagem ilícita" (e-STJ fls. 1.343/1.344). Assevera também que "o certo é que o montante das 'astreintes' não encontra limitação no valor da condenação principal, podendo ultrapassar o fixado para esta última" (e-STJ fl. 1.342) e que a "multa diária fixada no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a trinta (30) dias, não se mostrou suficiente (não produziu qualquer efeito)" (e-STJ fl. 1.348),

(iii) art. 537, § 1º, do CPC/2015, pois "em nenhum momento desta longa jornada processual a Recorrida demonstrou que o valor da multa diária, individualmente considerada, era excessivo, ou que a obrigação era impossível ou difícil de ser cumprida" (e-STJ fl. 1.383). "Por tais motivos, não se concebe, nem de longe, a possibilidade de redução ou revogação de multa ('astreinte') pretérita, que legitimamente já incidiu por inteiro, pois ela, por já ter vencido, passou a integrar o patrimônio jurídico do credor, sendo um direito adquirido seu" (e-STJ fl. 1.392). Assim, "a multa arbitrada foi, na verdade, ineficiente e inócua do ponto de vista do seu poder de coerção, demonstrando que, para o porte econômico da Recorrida, demonstrando que o seu valor foi fixado em patamar irrisório" (e-STJ fl. 1.396), ademais "não havia qualquer dificuldade técnica ou óbice jurídico ao imediato cumprimento da decisão antecipatória de tutela" (e-STJ fl. 1.400).

Nesses termos, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a "impossibilidade de redução, com efeitos retroativos, de 'astreintes' vencidas e, também, da irrisoriedade daquelas que foram fixadas na decisão recorrida (...) restabelecendo-se, assim, o valor e periodicidade da multa originalmente fixados (...). Caso assim não se entenda, seja o presente Recurso Especial provido para se declarar a inexistência ou nulidade absoluta do Acórdão Recorrido, que acolheu embargos declaratórios com manifestos efeitos infringentes e com violação ao Dever de Fundamentação da Decisões Judiciais" (e-STJ fl. 1.414).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.420/1.434 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.454/1.468).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973, ou aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada

pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Feita tal consideração, tem-se que a multa imposta pelo douto julgador fora fixada no valor de R\$ 5.000,00 por dia, com periodicidade inicial de 30 dias (fls. 274/275), o que, de fato, revela-se exorbitante, merecendo redução. Com efeito, na fixação da aludida multa, o juiz deve ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não configurar um ônus excessivo que ameace a equidade que deve estar presente nas decisões judiciais. Não se pode olvidar a imprescindível razoabilidade na fixação de tal multa, sob pena de desviar sua finalidade coercitiva com a excessiva estipulação, ou mesmo torná-la ineficaz diante de irrisório patamar. Desse modo, entendo que a multa deve ser reduzida ao valor de R\$ R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 10 dias. (e-STJ fl. 1.194).

Verifica-se que a decisão desta relatoria no REsp n. 1.591.264/MG (e-STJ fls. 962/966), apenas deu provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se a intimação prévia da parte embargada, ora recorrente, para se manifestar, o que ocorreu. Logo, é descabida a alegação de que o TJMG teria infringido tal decisão.

Registra-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão” (REsp n. 1.596.081/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017).

Ainda conforme orientação da Corte Especial do STJ, “as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF)” (AglInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.889.357/PR, Relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC/1973, 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ademais, esta Corte possui o entendimento de que “é possível ao magistrado, no julgamento dos embargos de declaração, atribuir-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, quando detectar omissão sobre tese, matéria ou argumento relevante, capaz de alterar o resultado da controvérsia” (AglInt no AREsp n. 1.757.324/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021).

Além disso, “nos termos da jurisprudência do STJ, o valor da multa cominatória (astreintes) pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisória ou exorbitante” (AglInt no AREsp n. 2.031.828/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022). A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. ART. 537, §1º, I, DO CPC/2015. FINALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 do CPC/2015 quando a decisão recorrida pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos

que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. A alteração das astreintes, após o redimensionamento efetuado pela Corte *a quo*, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.784.618/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Não obstante as peculiaridades do caso, verifica-se que a multa aplicada, em razão de descumprimento de decisão que determinara à ora agravante a manutenção do plano de saúde da agravada, fora fixada em valor que se tornou exorbitante, impondo-se a redução do valor total da penalidade de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.987.408/BA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplica-se a Súmula n. 568 do STJ.

Dessa forma, a despeito das delongadas razões recursais, constata-se que a parte alega genericamente violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC/1973 e 489 do CPC/2015, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, a jurisprudência do STJ preceitua que “a revisão do valor das astreintes só pode ser realizada em sede de recurso especial nos casos em que se mostrar irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ” (REsp n. 1.885.201/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021).

Nesses termos, “consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (AgInt no REsp n. 1.733.695/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU O RECLAMO E PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE DA DEMANDADA PARA REDUZIR O VALOR GLOBAL DAS ASTREINTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Nos termos da

jurisprudência deste STJ, é possível a redução do valor das astreintes quando sua fixação ensejar multa em patamar muito superior ao valor principal discutido na demanda. Precedentes. 1.1. Na hipótese, considerando o valor arbitrado, ao final, a título de indenização por danos morais, bem como a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a causa de pedir e o período de descumprimento da decisão, mostra-se adequada a redução das astreintes de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para o limite global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.918.571/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/73 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, para verificação da razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa diária, observa-se o momento de sua fixação, em relação ao do cumprimento da obrigação principal, bem como o valor desta, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor e também a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial. 3. *In casu*, o Tribunal de origem confirmou a decisão que reduziu o valor acumulado referente à incidência da multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não há falar que a redução é indevida ou a importância arbitrada é irrisória. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.348.674/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 3/12/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU O RECLAMO E PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE DA DEMANDADA PARA REDUZIR O VALOR GLOBAL DAS ASTREINTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, é possível a redução do valor das astreintes quando sua fixação ensejar multa em patamar muito superior ao valor principal discutido na demanda. Precedentes. 1.1. Na hipótese, considerando o valor arbitrado, ao final, a título de indenização por danos morais, bem como a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a causa de pedir e o período de descumprimento da decisão, mostra-se adequada a redução das astreintes de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) para o limite global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.918.571/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRATAMENTO MÉDICO URGENTE. OBRIGAÇÃO ESTATAL. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. VALOR DIÁRIO RAZOÁVEL. LIMITAÇÃO TOTAL DEVIDA. 1. O Agravo Interno não procede. 2. (...). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que é lícito ao magistrado fixar multa contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento de obrigação de fazer. Não obstante, é possível reduzir o valor quando se verificar exorbitância, em especial para se evitar enriquecimento

ilícito, como nos casos em que o montante ultrapassa o valor da obrigação principal. Precedentes. 4. (...). 5. No mesmo sentido as decisões: AREsp 1.764.973, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 6.4.2021; e AgInt no AREsp 1.744.927, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 27.4.2021. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.972.822/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ENTENDIMENTO ESTADUAL QUE CONCLUIU PELA COERÊNCIA DA REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Consoante orientação deste Tribunal Superior, quando verificada a exorbitância do valor da multa relativa à obrigação de fazer, pode haver a redução do montante a patamar que guarde proporcionalidade com o valor da obrigação principal cujo cumprimento se busca, sob pena de ser a parcela pecuniária mais atrativa ao credor do que a própria tutela específica. 2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal quanto à majoração do valor da multa por descumprimento de decisão judicial, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.923.776/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

Existindo entendimento predominante sobre o tema, igualmente incide a Súmula n. 568 do STJ.

Com efeito, considerando que o TJMG reduziu o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (e-STJ fl. 793), e a parte ora recorrente não se insurgiu contra essa decisão, o valor da multa estabelecido pela Corte estadual em R\$ 1.000, 00 (um mil reais) por dia, limitado a 10 dias (e-STJ fl. 1.194), não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se verifica, assim, necessidade de intervenção desta Corte. Inafastável, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Segundo constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Confira-se no acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.193/1.194):

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos por Google Brasil Internet Ltda. em face do acórdão proferido nos autos da apelação interposta em desfavor do embargado, acórdão este que rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso.

Em suas razões, afirma a embargante a necessidade de sanar a omissão.

Argumenta que o acórdão foi omisso em relação ao pedido de redução da multa cominatória (R\$ 150.000,00).

Alega que a representação eleitoral foi extinta sem o julgamento do mérito,

com base no artigo 267 do CPC.

Sustenta que todas as ordens que foram proferidas durante a relação processual ocorrida perante a Justiça Eleitoral restaram revogadas com a decisão final.

Ressalta a necessidade de prequestionamento.

Recurso especial interposto pelo embargado às fls. 741/845, contrarrazoado às fls. 859/872 provido às fls. 897-v/898, anulando o acórdão e determinando novo julgamento após a abertura de vista ao embargado para apresentação de contrarrazões.

Contrarrazões apresentadas pelo embargado às fls. 919 e seguintes após intimação.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e isento de preparo.

Assiste razão ao embargante, em parte. De fato, o acórdão foi omissivo em relação ao pedido de redução da astreintes.

Com o é cediço, a astreinte consiste em meio de coerção para cumprimento de ordem judicial e sua aplicação fica condicionada a eventual inobservância do comando exarado.

Dispensável a constatação pelo juiz quanto a qualquer conduta da parte a quem é dirigida a ordem no sentido de que não irá cumpri-la.

A possibilidade de fixação pelo juiz de astreintes no presente caso decorre de expresso permissivo legal, que visa propiciar maior eficácia à decisão judicial proferida, tendo em vista o caráter de urgência segundo a qual é revestida:

(...)

Feita tal consideração, tem-se que a multa imposta pelo douto julgador fora fixada no valor de R\$ 5.000,00 por dia, com periodicidade inicial de 30 dias (fls. 274/275), o que, de fato, revela-se exorbitante, merecendo redução.

Com efeito, na fixação da aludida multa, o juiz deve ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não configurar um ônus excessivo que ameace a equidade que deve estar presente nas decisões judiciais.

Não se pode olvidar a imprescindível razoabilidade na fixação de tal multa, sob pena de desviar sua finalidade coercitiva com a excessiva estipulação, ou mesmo torná-la ineficaz diante de irrisório patamar.

Desse modo, entendo que a multa deve ser reduzida ao valor de R\$ R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 10 dias.

Na decisão de fls. 962/966 (e-STJ), proferida no REsp n. 1.591.264/MG, esta relatoria deu provimento ao recurso para anular o acórdão anterior dos embargos de declaração, devido à ausência de intimação prévia da parte embargada.

Dessa forma, descabida a alegação de que o TJMG teria infringido tal decisão, porquanto foi realizada a intimação e dada a oportunidade de a parte embargada, ora agravante, apresentar sua manifestação.

Além disso, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses

excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária' (AgInt no AREsp 2.337.165/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)" (AgInt no REsp n. 1.838.049/MA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC/1973 e 489 e 1.022 do CPC/2015.

No mais, é inafastável a incidência das Súmulas n. 83 e 568 do STJ. A Corte Especial do STJ assentou que "o valor das astreintes, previstas no art. 461, *caput* e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, *caput*, 499, 500, 536, *caput* e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula *rebus sic stantibus*, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

2. A jurisprudência do STJ já decidiu que "sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7.4.2021, DJe de 3.8.2021).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.225.581/SE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

(...)

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a redução do valor fixado a título de multa cominatória, a qualquer tempo, ainda que o devedor já a tenha descumprido, a fim de adequá-la ao patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Conforme o entendimento firmado pelo STJ, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das astreintes, é cabível o afastamento da Súmula n. 7/STJ. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra irrisório a justificar sua majoração, como pretende a parte agravante.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.993.104/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

A decisão agravada ainda assinalou que “o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

O montante estabelecido pelo Tribunal do estado não se mostra irrisório, a justificar sua majoração, como pretende a parte agravante.

Conquanto esta Corte compreenda que, “para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o *quantum* da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal” (AgInt no AREsp n. 1.362.273/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18.2.2019, DJe de 21.2.2019), também possui o entendimento de que “o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.391.968/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023).

De tal modo, rever a conclusão do acórdão impugnado, quanto à redução do valor e à proporcionalidade da multa diária fixada pelo descumprimento da determinação judicial, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.839.244 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0281129-3

Número de Origem:

00108747320128130329 10329120010874001 10329120010874002 10329120010874003 10329120010874005
10329120010874006 10329120010874007 10329120010874008 108747320128130329 201600831615

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI NATAL VIDONI

ADVOGADO : ROBERTO DONIZETE CARTE - MG077773

RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARI NATAL VIDONI

ADVOGADO : ROBERTO DONIZETE CARTE - MG077773

AGRAVADO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : THOMAZ BARBOSA SARMENTO MARTINS - MG096276

EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024